



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECLAMAÇÃO Nº 49755 - PR (2025/0319393-2)

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
**RECLAMANTE** : RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR  
**ADVOGADOS** : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107  
BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR048641  
CASSIO RUPPEL RAMOS - PR080654  
EDSON VIEIRA ABDALA - PR013343  
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada em 25.8.2025 por Renato de Almeida Freitas Junior com base no art. 988, I, do CPC contra decisão da Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça no Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança 0092781-49.2025.8.16.0000, que suspendeu decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0089797-92.2025.8.16.0000, pelo Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

O requerente afirma que impetrou no Órgão Especial do TJ/PR *writ* (o acima referido Mandado de Segurança 0089797-92.2025.8.16.0000) com vistas a cassar atos do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná e do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná, nos processos ético-disciplinares SEI 08005-21.2024 e SEI 08061-61.2024, que resultaram na aplicação, contra si, da penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais pelo prazo de trinta (30) dias, por ter, em tese, praticado atos atentatórios ao decoro e à ética parlamentar.

Distribuídos os autos ao Relator, Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, foi deferida liminar para suspender o ato coator, praticado pelas autoridades acima indicadas.

Segundo narra o requerente, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná atacou a referida decisão mediante utilização de outro *writ*, o Mandado de Segurança 0092781-49.2025.8.16.0000, distribuído à em. Desembargadora Presidente do TJ/PR, no qual se pleiteou "a suspensão da decisão liminar do Desembargador da mesma Corte" (fl. 4). Neste segundo *writ*, durante plantão noturno, foi concedida a liminar pela Desembargadora Presidente do TJ/PR, no sentido de suspender a decisão liminar do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, situação que, no entendimento do requerente, implicou usurpação da competência exclusiva do STJ, pois conforme art. 21, XIII, *b*, do Regimento Interno do STJ, a análise dos pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença é atribuição da Presidência do STJ. Da mesma forma, o requerente se reporta à referida norma para defender que a relatoria das Reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos pertence à Presidência do STJ.

A usurpação de competência, segundo aponta o requerente, ocorreu porque o Mandado de Segurança 0092781-49.2025.8.16.0000 foi impetrado como substitutivo do pedido de Suspensão de Segurança de Liminar e de Sentença, previsto no art. 15 da Lei 12.016/2009 e no art. 271 do RISTJ. Ademais, também o art. 105, II, *b*, da CF/1988, o art. 25 da Lei 8.038/1990 e o art. 4º da Lei 8.437/1992 conduzem à conclusão de que a competência é do STJ, pois como o Mandado de Segurança 0089797-92.2025.8.16.0000 é ação de competência original do TJ/PR, eventual recurso seria cabível ao STJ, de modo que a Suspensão de Segurança deveria ser processada e julgada no STJ.

A tese do requerente, em resumo, é de que "não há forma de examinar o MANDADO DE SEGURANÇA 0092781-49.2025.8.16.0000 que não como substitutivo de SUSPENSÃO DE SEGURANÇA", afinal "seria incabível a sua impetração, já que voltada contra ato jurisdicional passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF)", e, de que, "o mandado de segurança impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não teve como causa de pedir a ocorrência de teratologia, decisão irrecorrível ou recurso que não esteja sujeita a efeito suspensivo, razões que poderiam fundamentar excepcional impetração contra ato jurisdicional" (fls. 6-7).

Por essa razão, o requerente pleiteia a concessão de liminar para suspender a decisão da Presidência do TJ/PR, para o fim de restabelecer a liminar em seu favor deferida no MS 0089797-92.2025.8.16.0000, isto é, assegurando o exercício de suas prerrogativas parlamentares na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

É o **relatório**.

### **Decido.**

Recebi os autos em 25 de agosto de 2025.

Preliminarmente, esclareço que a teoria da asserção relaciona-se diretamente com a verificação das condições da ação a partir da argumentação da parte, e não das provas por ela apresentadas. Segundo essa linha de raciocínio, considerando o esforço do requerente em fundamentar que a competência para processar e julgar a presente Reclamação é da Presidência do STJ, considero razoável examinar o pleito deduzido em juízo, afastando, para este caso e com base na peculiaridade acima descrita, a livre distribuição do feito.

A questão submetida a exame no presente feito, resumidamente, contrapõe duas linhas de raciocínio: de um lado, o requerente sustenta que a pretensão da Assembleia Legislativa de suspender liminar concedida em seu favor (isto é, em favor do requerente), nos autos de Mandado de Segurança, deve ser pleiteada exclusivamente na forma do art. 15 da Lei 12.016/2009 – isto é, mediante ajuizamento de pedido de Suspensão de Segurança no STJ.

Por outro lado, a Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná admitiu a impetração de novo Mandado de Segurança, atacando a decisão liminar concedida no *writ* anteriormente mencionado, e nele concedeu liminar para atribuir efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto da decisão concessiva de liminar em Mandado de Segurança.

Em princípio, a controvérsia possui densidade e relevância, pois o requerente sustenta que, nas circunstâncias acima, o Tribunal de origem na verdade processa o mais recente Mandado de Segurança como sucedâneo do pedido de Suspensão de Liminar – situação que, uma vez reconhecida, a seu ver implicaria usurpação de competência do STJ.

A controvérsia encontra-se devidamente delineada e demonstrada nos autos, justificando-se, por essa razão, o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **defiro da liminar pleiteada**, com caráter acautelatório e a bem da preservação das prerrogativas do mandado eletivo (isto é, sem antecipação a respeito da plausibilidade, no mérito, da tese processual defendida), para o fim de

suspender a decisão no Mandado de Segurança 0092781-49.2025.8.16.0000, restabelecendo-se com isso, até eventual julgamento do Agravo Interno interposto da decisão do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, a liminar do Mandado de Segurança 0089797-92.2025.8.16.0000.

Requisitem-se informações à autoridade reclamada, que deverá observar o prazo de dez dias (art. 188, I, do RI/STJ).

Cite-se a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para os fins do art. 188, III, do RISTJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente